



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.601 - MG (2013/0001988-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL RURAL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. BEM OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A despeito do caráter *propter rem* atribuído pela jurisprudência desta Corte à obrigação de averbação de área de reserva legal, a transferência da propriedade do bem por processo de desapropriação afasta a imposição daquela exigência ambiental aos antigos proprietários do imóvel expropriado.

4. Caso em que o acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravados em ação civil pública movida pelo *Parquet* com aquele desiderato, pois o poder público estava desapropriando a área em que situada o imóvel para implementação de Unidade de Conservação na forma de Parque Estadual.

5. A notícia de ulterior prolação de sentença de procedência da ação de desapropriação, declarando a incorporação do imóvel ao patrimônio de uma das expropriantes, corrobora o acerto do aresto impugnado.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista quanto à possibilidade de julgamento, pelo Colegiado, de agravo em recurso ESPECIAL interposto antes do CPC/2015) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.601 - MG (2013/0001988-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA - IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO IEF E CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEFINIDA - EXPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - LEI Nº 9.985/2000 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA.- Não há interesse em determinar a averbação de reserva legal em propriedade que é objeto de ação de desapropriação movida pelo poder público e em cuja área será implantada unidade de conservação ambiental.

No especial obstaculizado, o ora agravante alegou e violação aos arts. 3º, 267, VI, e 535, II, todos do Código de Processo Civil/1973; 16 e 44 do Código Florestal; 99 da Lei n. 8.171/1991 e 215 e 1245, § 1º, ambos do Código Civil.

Aduz o recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e defende a averbação de reserva legal com *obligatio propter rem*. Assevera haver demonstrado o interesse de agir para a proteção do meio ambiente e defende a legitimidade passiva dos recorridos.

Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem o que desafiou o presente agravo.

Sem contraminuta.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do especial (e-STJ fls. 257/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.601 - MG (2013/0001988-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, por entender estarem preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, dispositivo esse de ordem procedimental que, por representar importante instrumento que prestigia os princípios da economia e celeridade processuais, também pode ser aplicado para os agravos ainda interpostos sob à égide do "Código Buzaid", conforme entendimento majoritário desta Primeira Turma assentado no julgamento AREsp 851.938/RS, de minha relatoria, publicado no DJe de 09/08/2016.

É cediço que, segundo o Enunciado Administrativo n. 2, no Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, destaco que o acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

No exame do mérito recursal, constato que o aresto impugnado afastou a necessidade de averbação de área de reserva legal de propriedade dos recorridos por entender que o *Parquet*, autor da ação civil pública e ora agravante, era carecedor do interesse de agir porque faltava legitimidade passiva aos réus, ora agravados (e-STJ fls. 137/138):

Malgrado considere que a instituição e manutenção da área de reserva legal constitui obrigação legal do proprietário que independe de sua pré-existência e do tipo de vegetação existente no imóvel, e que a inicial preenche os requisitos de admissão, as peculiaridades do caso autorizam a confirmação da sentença.

Sim, porque o autor é carecedor de ação em razão da ausência de legitimidade passiva e o interesse de agir (art. 3º, CPC).

No que concerne à legitimidade passiva, ao analisar a documentação que instruiu a inicial, observo que a área rural em questão, de propriedade dos réus, está contida em área maior que é objeto de desapropriação pelo IEF e pelo Consórcio Capim Branco Energia.

De acordo com os documentos de f. 25/48, o IEF e o CCBE buscam na justiça a expropriação da área - processo nº 1.0702.08.457905-2, distribuído em 20.06.2008 - demanda que tem como consequência lógica a transferência da propriedade dos autores para o ente expropriante.

Com efeito, embora o apelante argumente que na matrícula do imóvel não consta averbação de desapropriação, necessário considerar que as provas dos autos evidenciam que a demanda está em curso desde 2008, e seu efeito prático não é outro se não a mudança de titularidade.

Outrossim, não há falar em área remanescente, pois pela petição inicial de f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/31 e demais documentos, depreende-se que toda a área de três imóveis dos réus está sendo objeto de desapropriação.

Acerca da obrigatoriedade de o proprietário de imóvel rural proceder à averbação requerida, esta Corte tem reconhecido que "a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação *propter rem*, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural" (REsp 1276114/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

A questão a ser dirimida nos presentes autos, contudo, consiste em saber se o fato de o imóvel ser alvo de processo de desapropriação em curso retira aquele dever legal.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal mineiro, verifco que, em 02/08/2016, foi prolatada sentença de procedência na ação de desapropriação informada no aresto recorrido (processo n. 0702.08.457905-2), declarando a incorporação do imóvel expropriado, também objeto da presente ação, ao patrimônio de uma das expropriantes (Consórcio Capim Branco Energia - CCBE), em razão de Decreto estadual que criou o Parque Estadual do Pau Furado, nos municípios de Uberlândia e Araguari (Unidade de Conservação Terra Branca), o qual seria implantado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), em parceria com o Consórcio Capim Branco Energia.

A imissão provisória na posse do bem, ocorrida em 09/06/2011, poucos meses após o ajuizamento da presente demanda (16/02/2011 – e-STJ fl. 4), e a transferência de sua propriedade corroboram a falta de legitimidade dos agravados para o cumprimento da exigência de averbação de área de reserva legal, tal como reconhecida no julgado recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0001988-9

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 279.601 / MG

Números Origem: 10702110152981 10702110152981001 10702110152981005 152981252011
2011015298125 702110152981

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista quanto à possibilidade de julgamento, pelo Colegiado, de agravo em recurso especial interposto antes do CPC/2015) votaram com o Sr. Ministro Relator.